



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 362/2020

(Publicada no DOU de 11/02/2020, Seção 1, p. 63)

(Republicada no DOU de 20/02/2020, Seção 1, p. 122)

**Dispõe sobre os procedimentos relativos ao
desaforamento da apreciação das sindicâncias
envolvendo Conselheiros**

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO a discricionariedade conferida ao Pleno dos Conselhos Regionais de Medicina pelo artigo 6º do Código de Processo Ético Profissional, para a tomada de decisão em relação ao desaforamento de Sindicâncias envolvendo seus respectivos Conselheiros;

CONSIDERANDO o caráter de excepcionalidade de que se reveste o desaforamento, cujo instituto adaptado ao CPEP, tem por objetivo preservar a imparcialidade, a moralidade e a isonomia das deliberações tomadas no âmbito judicante dos Conselhos Regionais de Medicina.

CONSIDERANDO que um dos direitos consagrados pela CF/88 é o de ser julgado de forma equânime, justa, imparcial e efetiva.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 103 do Código de Processo Ético-Profissional referente às previsões de suspeição do conselheiro julgador.

CONSIDERANDO que a imparcialidade é inerente ao conselheiro que não deve ter parte, e que não possa demonstrar estar atuando independentemente a um dos lados da demanda.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que o Conselheiro deve manter ao longo de todo o procedimento distância equivalente das partes evitando por todos os meios refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que condições subjetivas do corpo de Conselheiros do CREMEB concorram para uma deliberação não isenta de ânimos e suscetível a futuras alegações de nulidade.

CONSIDERANDO o quanto decidido em Sessão Plenária de 4 de fevereiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Chegando ao conhecimento da Corregedoria denúncia sobre fatos que ensejem apuração de infração ética envolvendo médico no exercício da atividade de Conselheiro do CREMEB, cabe-lhe determinar a instauração de sindicância com vistas à apuração dos fatos.

Art. 2º – Concluídas as diligências o sindicante apresentará à respectiva Câmara de Sindicâncias proposta de desaforamento da demanda para apreciação do mérito por designação do Egrégio Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único - Em havendo outros médicos nos autos da sindicância que não ostentem o múnus de Conselheiro, por conta da conexão/continência dos fatos investigados, a demanda também deverá ser desaforada ao CFM em relação a tais profissionais, de forma integral, a fim de impedir decisões conflitantes.

Art. 3º - Em seguida, a sindicância será encaminhada à Corregedoria, que remeterá os autos ao CFM, para adoção das providências pertinentes.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 4º - Decidido o arquivamento dos autos da sindicância pelo órgão julgador, o CREMEB promoverá as comunicações processuais cabíveis e, caso não haja interposição de recurso ao CFM, dará o trânsito em julgado da decisão.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em sentido contrário.

Salvador (Ba), 5 de fevereiro de 2020

Cons^a Teresa Cristina Santos Maltez
Presidente

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
Corregedor



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia é uma entidade de direito público, criada pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e regulamentada por meio do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que tem como finalidade principal a supervisão da ética profissional, ao mesmo tempo em que atua como órgão julgador e disciplinador da classe médica, buscando zelar e trabalhar pelo desempenho ético da Medicina e pela imagem da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Assim, no âmbito da atividade judicante, os Conselhos de Medicina, em busca da verdade real e do perfeito atendimento ao interesse público, tem no instrumento da sindicância – procedimento sumário e informal – a possibilidade de apurar possíveis infrações éticas por parte dos seus jurisdicionados, para subsidiar o convencimento do colegiado acerca do cometimento ou não de falta ética.

No que tange a sindicâncias envolvendo Conselheiros, o inciso I, artigo 3º, do Código de Processo Ético Profissional faculta ao órgão colegiado o desaforamento da demanda, com remessa dos autos ao Conselho Federal de Medicina.

Assim, não resta dúvida de que o supracitado dispositivo conferiu margem de discricionariedade aos Conselhos de Medicina para decidirem sobre a melhor conduta a ser adotada frente às Sindicâncias nas quais figuram Conselheiros do órgão, sendo denunciante ou denunciado, em prol do interesse público e preservação da moralidade, imparcialidade e paridade de condições entre as partes em conflito.

Neste sentido, a presente proposta vai ao encontro do inciso I, artigo 3º, do Código de Processo Ético Profissional, como forma de assegurar a isonomia das decisões tomadas pelas Câmaras de Sindicâncias do Tribunal de Ética deste Conselho em relação aos seus membros, restringindo ao Sindicante a função tão somente de promover as diligências necessárias para convencimento do órgão para o qual a demanda vier a ser desaforada, sem elaboração do relatório conclusivo.

Isto porque entendemos que o desaforamento é o instituto que nos possibilita declinar da competência para garantirmos a imparcialidade na apreciação da sindicância e evitar a adoção de condutas díspares em relação aos membros deste Conselho, fazendo, pois, cumprir a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, assegura a todos a igualdade de condições perante a lei.



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
Relator

